



PROCESSO Nº : 1.409-5/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
RECORRENTES : WALACE SANTOS GUIMARÃES, CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE, GONÇALO APARECIDO DE BARROS, SÍLVIO APARECIDO FIDÉLIS, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA, JONAS SEBASTIÃO DE SILVA, HÉRCULES DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS POLISEL, OAB/MT – 12.909
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para correção de equívoco, chamo o feito a ordem pela não realização de juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-prefeito municipal de Várzea Grande, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Sílvio Aparecido Fidélis, Mariuso Damiano Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião de Silva, Hércules de Paula Carvalho.

Sanado tal equívoco, passa-se agora a análise dos pressupostos de interposição do mencionado recurso ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-prefeito municipal de Várzea Grande, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Sílvio Aparecido Fidélis, Mariuso Damiano Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião de Silva, Hércules de Paula Carvalho neste ato representados pelo procurador João Carlos Polisel, OAB/MT – 12.909, face aos Acórdãos nºs 183/2016 – TP e 3.613/2015 - TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração constantes dos documentos nºs 2.167-9/2016 e 1.819-8/2016, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 3.613/2015-TP.



Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.

c) Tempestividade: com a interposição de embargos de declaração (documento n.º 1.431-6/2016), os efeitos do Acórdão de n.º 3.613/2015-TP, foram suspensos, reiniciando a contagem do com a publicação do Acórdão nº 183/2016 - TP, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/04/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 15/04/2016, edição nº 849, às págs. 8 e 9, conforme certificação (doc. 65992/2016), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 02/05/2016 documento (doc. 78647/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.



Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 01 de junho de 2016.

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro relator